



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PJE TRT/SP Nº 1000817-02.2019.5.02.0422 - 8ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO

RECORRENTE: [REDAZIDA]

RECORRIDO: [REDAZIDA]

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA

RELATORA: SORAYA GALASSI LAMBERT

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELIDOS COM ALUSÃO À ENFERMIDADE QUE ACOMETE O LABORISTA. OFENSA À DIGNIDADE. CARACTERIZADA. DEVIDA. O vitiligo é uma enfermidade crônica, que causa despigmentação da pele, sendo que as áreas afetadas tornam-se brancas. O fato de o próprio encarregado e colegas de trabalho se referirem ao autor como "mão de pedra" e "Michael Jackson" em cristalina alusão ao vitiligo que acomete o depoente se consubstancia em brincadeira cruel de mau gosto, que, sem sombra de dúvida, ofende a dignidade do laborista enquanto pessoa humana, humilhação que traz dor e sofrimento. Patente, por consequência, o dano moral e a necessidade de reparação pela reclamada, vez que nos termos do preconizado pelos artigos 932, III, c/c art. 933, ambos do Código Civil, a empresa é responsável pelos atos de seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, ainda que não haja culpa de sua parte.

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 182/188, que julgou parcialmente procedentes os pedidos aforados.

Inconformado, recorre o reclamante, por meio das razões de fls. 196/201, requerendo a reforma da r. sentença de origem, com vistas à majoração da indenização por danos morais, bem como a exclusão dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da reclamada.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DO MÉRITO

DA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de

indenização por danos morais, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), em decorrência do tratamento ofensivo dispensado ao autor, relacionado ao acometido de vitiligo (fls. 183/185).

O obreiro postula a majoração da indenização, em razão da gravidade do dano sofrido.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a indenização por danos morais, além de se consubstanciar recompensação financeira à vítima, deve ter também o caráter pedagógico, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa do obreiro.

No caso em tela, o autor logrou comprovar, nos exatos termos do disposto no artigo 818, do Estatuto Consolidado, por meio da prova testemunhal colacionada, que, rotineiramente, era chamado por apelidos como "mão de pedra" e "Michael Jackson", alusão ao vitiligo que o acomete.

Com efeito, a testemunha trazida pelo reclamante, ao ser inquirida em audiência, afirmou: "que trabalhou para a reclamada por um ano, de 11.2017 a 11.2018, na função de separador; que trabalhava no mesmo turno que o autor; que o encarregado era [REDACTED]; que [REDACTED] "cobrava bastante" de todos os empregados; que [REDACTED] "falava alto com a gente" para cobrar o cumprimento do serviço; que raramente [REDACTED] usava palavras de baixo calão; que com o autor "era uma cobrança diferente"; que [REDACTED] e outros empregados usavam apelidos para o autor, tais como "mão de pedra", pois o autor teria colocado sua mão dentro de um produto para limpar pedras e que teria gerado a diferença de cor de pele; que chamavam, também, o autor de [REDACTED]; que viu o autor reclamando de outro empregado, de nome [REDACTED] n, que também usava esses apelidos ao referir-se ao autor; que o depoente não se recorda de outros apelidos usados para o autor; que o autor reclamava quase diariamente com o encarregado [REDACTED] por não estar se sentindo bem com tais apelidos; que os apelidos citados tinham origem no vitiligo do autor; que "zoavam mais por causa da mão", mas o autor tem vitiligo por todo o corpo; que os apelidos eram mencionados quando iam chamar o autor para fazer algum serviço; que [REDACTED] e [REDACTED] eram os que dirigiam tais apelidos ao autor; que o depoente nunca se referiu ao autor com tais apelidos; que acredita que o autor não tem tais apelidos fora do ambiente de trabalho; que autor e depoente trabalhavam inicialmente na mesma função; que após o autor foi para outro setor, mas tal setor era "do lado" de onde o depoente trabalhava". (grifos acrescentados).

Frise-se que, em que pese a testemunha trazida pela ré ter mencionado que nunca presenciou o autor ser chamado por apelidos, tal alegação não é hábil a elidir as informações trazidas pela testemunha ofertada pelo obreiro, vez que a testemunha ofertada pela ré não se ativava no mesmo setor em que o autor e apenas eventualmente circulava no referido setor e, dessa forma, suas informações não são hábeis a comprovar a alegação de que o autor não era ofendido dentro do local de trabalho.

Cumprе ressaltar que o vitiligo é uma enfermidade crônica, que causa despigmentação da pele, sendo que as áreas afetadas tornam-se brancas.

O fato de o próprio encarregado e colegas de trabalho se referirem ao autor como "mão de pedra" e "Michael Jackson" em cristalina alusão ao vitiligo que acomete o depoente se consubstancia em brincadeira cruel de mau gosto, que, sem sombra de

dúvida, ofende a dignidade do laborista enquanto pessoa humana, humilhação que traz dor e sofrimento.

Patente, por consequência, o dano moral e a necessidade de reparação pela reclamada, vez que nos termos do preconizado pelos artigos 932, III, c/c art. 933, ambos do Código Civil, a empresa é responsável pelos atos de seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, ainda que não haja culpa de sua parte.

Dentro desse contexto, ponderadas as circunstâncias do caso, a gravidade da conduta, a extensão do dano, bem como levando em consideração o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais, o valor do salário do reclamante e a situação econômica da reclamada, frente aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 944 do Código Civil, impõe-se majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.862,00 (dois mil e oitocentos e sessenta e dois reais), nos limites do pedido, valor esse mais adequado ao caso concreto.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em que pese o autor ter renunciado os pleitos relativos à equiparação salarial e horas extras (fl. 178), é certo que o pedido de diferenças de verbas rescisórias e depósitos de FGTS e indenização compensatória de 40% foram julgados improcedentes (fl.183), assim como o pedido de aplicação de multa convencional (fl.185).

Assim, não se cogita da exclusão dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da reclamada, fixados pelo Juízo de origem em 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes (fl. 187).

Quanto o pedido de suspensão da exigibilidade de pagar os honorários advocatícios, verifico que não há lesividade a animar o apelo, na medida em já houve determinação neste sentido, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil (fl.187).

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** para majorar a indenização por danos morais ao importe de R\$ 2.862,00 (dois mil e oitocentos e sessenta e dois reais), , tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento o Desembargador Marcos César Amador Alves.

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Soraya Galassi
Lambert (Relatora), Marcos César Amador Alves (Revisor), Patrícia Cokeli Seller (3ª votante)

SORAYA GALASSI LAMBERT
Juíza Relatora